

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22189.52425-00

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para modificar o inciso I do *caput* e acrescentar os incisos III a XVIII do *caput* e §§ 1º a 7º ao artigo 29 da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

“Art. 29.

I - exercer opção, nos casos de desmembramento, desdobramento ou desanexação de sua serventia, situações as quais somente poderão ocorrer mediante estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, de fluxo de processos e do sistema de gestão do seu titular, mediante aprovação de lei estadual, nos estados, e de lei federal, no Distrito Federal;

.....

III – exercer sua função pública e promover a organização de sua serventia com autonomia jurídica, administrativa, funcional, financeira, técnica e operacional, observado o disposto nesta Lei;

IV – exercer, com liberdade, a profissão;

V – não sofrer sanção pelo exercício regular da sua função pública nem pelas opiniões e interpretações jurídicas adotadas e fundamentadas;

VI – a inviolabilidade de seu cartório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de seu acervo, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício do notariado ou dos registros públicos, na forma da Constituição e da lei;

VII - ter a presença de representante de seu conselho de classe previsto em lei, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício do notariado ou dos registros públicos, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à respectiva seccional do conselho de classe;



* C D 2 2 1 8 9 5 2 4 2 5 0 0 *



VIII - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

IX - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

X - usar os símbolos privativos da profissão de notário e registrador;

XI - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi notário ou registrador, quando o fato constitua sigilo profissional;

XII – deduzir do imposto de renda as despesas ordinárias e extraordinárias do serviço notarial e registral, decorrentes de imposição por regulamento ou ato normativo dos respectivos órgãos fiscalizadores, bem como aquelas previstas na legislação tributária;

XIII – ser equiparados a pessoas jurídicas para fins exclusivamente tributários e, havendo previsão na legislação de regência, optar pelo enquadramento no regime do Simples Nacional, observados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XIV – receber indenização financeira pelos atos gratuitos praticados, decorrentes de isenção, imunidade ou outra forma de gratuidade, nos termos da lei;

XV – ter garantida a inviolabilidade do acervo físico e eletrônico, bem como do espaço físico da serventia;

XVI – organizar o seu trabalho e de seus empregados e prestadores de serviço diretos ou terceirizados em regime presencial, de teletrabalho ou misto, garantida a continuidade e a regularidade dos serviços presenciais e eletrônicos;

XVII – ter a identificação civil atestada oficialmente por meio de carteira de identidade profissional com fé pública em todo o território nacional, expedida pelo respectivo conselho profissional previsto em lei;

XVIII – ter acesso direto aos processos judiciais e administrativos eletrônicos, exceto aqueles com sigilo de justiça, para fins de consulta e peticionamento na realização dos serviços notariais e registrais.

§ 1º O desmembramento, desdobro e a desanexação de que trata o inciso I do caput deste artigo dependerá de justa causa, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, e não poderá ocorrer enquanto não houver vacância da delegação da serventia, ressalvado reconhecimento em procedimento administrativo ou judicial de comprovada insuficiência na prestação do serviço pela serventia existente, respeitado direito ao contraditório e à ampla defesa;

§ 2º É assegurado aos notários e registradores o direito de integrarem conselho profissional previsto em lei, inclusive em suas subseções e seccionais, bem como a diretoria de suas entidades representativas de âmbito nacional, dos Estados e do Distrito Federal, e de se ausentarem da serventia ou se licenciarem sem prejuízo dos direitos inerentes à delegação enquanto perdurar o mandato.

§ 3º O notário e o registrador têm imunidade profissional, não constituindo injúria ou difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua



CD/22189.52425-00



* C D 2 2 1 8 9 5 2 4 2 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221895242500>

atividade, na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das sanções disciplinares perante seu conselho de classe, pelos excessos que cometer.

§ 4º O notário e o registrador somente poderão ser presos em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso VII deste artigo.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito no respectivo conselho profissional previsto em lei, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão deste, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º É assegurado o porte de arma de fogo aos notários e registradores que atuem em áreas de conflitos fundiários, bem como àqueles que, por outros motivos, demonstrem ter a sua incolumidade física ou de sua família em perigo.

§ 7º. O acesso aos processos judiciais eletrônicos, na forma do inciso XVII do *caput* deste artigo, será regulamento pelo Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por finalidade explicitar os direitos inerentes ao notariado e à registratura, vez que a MP nº 1.085, de forma bastante abrangente, tratou até mesmo dos deveres desses profissionais do direito e alterou a Lei nº 8.935/1994 e a legislação especial para disciplinar aspectos importantes do regime jurídico dos notários e registradores.

A atividade do notariado e dos registros públicos, com assento constitucional (art. 236 da CF), encontra seu exercício regulamentado pelo Estatuto dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994). Para que seja possível o cumprimento do mandamento constitucional do exercício de um notariado e uma registratura livres e plenas, a legislação ordinária brasileira deve assegurar aos notários e registradores diversas prerrogativas e direitos a fim de instrumentalizá-las. A inviolabilidade do notário e do registrador, aqui considerados o seu cartório ou local de atuação, bem como de seus instrumentos de trabalho e meios de comunicação, constitui prerrogativa fundamental, determinante para o efetivo exercício de seu mister. Isso porque visa salvaguardar informações de clientes e preservar a confiabilidade e segurança que deve permear não só essa relação, mas toda a sociedade, à luz dos direitos e garantias fundamentais encartadas na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos X, XII e XIII.

Veja-se que ao notário e registrador, como conselheiros jurídicos dos cidadãos, é imposto o dever de sigilo sobre as informações obtidas em razão de seu exercício profissional. Trata-se de um dever a ele inerente, que transcende a relação instituída entre usuário e agente delegado e assume natureza pública, visto que atrelado à atribuição constitucional de mola propulsora de realização e administração da Justiça, mormente para assegurar a plenitude do direito à segurança jurídica e privacidade. E não se esgota aí: está enlaçado ao direito à intimidade, vida privada, honra e imagem de todos aqueles que são atendidos pelos serviços públicos extrajudiciais.



Deve ser exigida a presença de um representante do conselho profissional dos notários e registradores, conforme constituído em lei, para a lavratura do auto da prisão em flagrante, sob pena de nulidade do auto, sem descuidar da observância de todos os demais pressupostos e requisitos para a sua lavratura. A presença do representante do Conselho na lavratura do auto respectivo tem a especial finalidade de aferir a legalidade da prisão, a relação do fato com o exercício do notariado ou da registratura e, no caso de não serem concedidas as medidas liberatórias (com o advento da Lei n. 12.403/2011), a garantia da observância das condições legais para a restrição provisória de sua liberdade.

De seu turno, também é indispensável inicialmente ponderar que as prerrogativas dos notários e registradores devem permitir o livre exercício do múnus público, salvaguardando a independência e a liberdade profissional. O notariado e a registratura sem o jugo de intervenções de qualquer natureza possui relevância imensurável às liberdades e à segurança jurídica. Ao assim atuar, o tabelião e o oficial de registro colocam-se na linha de frente do Estado de Direito, militando contra interesses das mais diversas naturezas e qualificações, opondo-se, irremediavelmente, contra poderes e poderosos, qualificando títulos, deferindo e indeferindo pedido, fiscalizando o direito, denunciando ilicitudes, autoritarismos e malfeitos. Por esse motivo e dada sua condição de autoridade estatal, compreendendo os riscos da atividade, não deve ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.

Frise-se, ainda, que o notariado e a registratura devem ser exercidos com destemor, com liberdade, independência, dignidade e respeito. Não simplesmente porque tal condição deve ser garantida pelo Estado. Mas sim porquanto é de fundamental importância a proteção legal destes profissionais. Ressaltamos isto porque sabemos que os notários e registradores, assim como ocorre na advocacia, por exemplo, sofrem constantes ataques. Assim, ainda que se mudem as normas e o Estado de Direito venha a ruir, e não houver proteção legal alguma, a delegação pública deve ser exercida com liberdade, independência, dignidade e respeito. Com este norte é que falamos da necessidade de se prever em favor dos agentes delegados o instituto do desagravo público, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela.

Outra prerrogativa que deve ser inerente ao exercício da função tabelioa e registral é de que somente os profissionais que possuam a delegação pública podem utilizar os símbolos privativos da profissão de notário e registrador, como forma de identificação funcional e padronização da atividade perante o público.

O notário e o registrador público devem ter expresso em lei o direito de recusar-se a depor como testemunha em qualquer processo que tenha o dever de manter o sigilo profissional ou tenha funcionado, em razão de seu ofício, como conselheiro. A recusa em prestar depoimento como testemunha refere-se a fatos a respeito dos quais o delegatário deve guardar segredo em razão das funções desempenhadas causas, não abarcando outros fatos sem relação com esse *métier*. Portanto, a recusa testemunhal deve ser uma prerrogativa expressa da delegação notarial e registral.



O estabelecimento, de forma expressa na lei, de que não pode o oficial de registro ou tabelião sofrer sanção pelo exercício regular de sua função pública e interpretação jurídica é desdobramento lógico da autonomia jurídica e funcional que estes profissionais do direito devem ter. Infelizmente, ainda é comum que autoridades judiciais apresentem mandados judiciais que são qualificados negativamente, por faltarem requisitos formais, e acabam sendo objeto de determinação “sob pena de prisão” ou abertura de processo administrativo ou criminal por peculato ou outros crimes, mesmo quando os atos são realizados no estrito cumprimento do dever legal.

A possibilidade de dedução do imposto de renda das despesas realizadas mediante determinações normativas dos órgãos judiciais fiscalizadores também deve ser um direito inerente à profissão, que, diferentemente do que ocorre com quaisquer outras atividades empresariais, têm um alto grau de fiscalização e notadamente de determinação de investimentos, inclusive *extra legem*, os quais embora adquiridos ou patrocinados com dinheiro do delegatário, passam a fazer parte do acervo da serventia (e não do patrimônio pessoal do delegatário), motivo pelo qual devem ser reconhecidos os direitos de dedução legal no imposto de renda.

De outro giro, os serviços notariais e registrais são atividades *sui generis*, visto que a atividade é exercida em caráter privado por delegação do Poder Público. Os notários e registradores são remunerados pelos emolumentos devidos em razão dos atos praticados e contribuem para a arrecadação tributária de todos os entes federativos, visto que: i) os emolumentos possuem natureza jurídica de taxa de competência dos Estados; ii) os serviços são objeto de imposto sobre serviços de competência municipal; iii) a renda arrecada é objeto de imposto de renda de competência da União. Ocorre que, atualmente, há uma grande incongruência na tributação da atividade, visto que ora são tributados como pessoa física (como ocorre com o imposto de renda) ora como pessoa jurídica (a exemplo do imposto sobre serviços). Deste modo, há uma alta quebra de isonomia quando comparada a tributação que ocorre sobre microempresas e empresas de pequeno porte cujo enquadramento dá-se com base em um limite de receita bruta auferida no período de doze meses. Com efeito, é necessário corrigir a supramencionada distorção para que os notários e registradores para fins tributários possam ser equiparados à pessoas jurídicas (sob todos as formas de tributação, e não apenas quando conveniente ao Fisco), bem como para que os delegatários que possuam receita bruta anual não superior ao teto previsto para o enquadramento no Simples Nacional gozem do mesmo tratamento diferenciado e favorecido que atualmente é dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Neste viés, esta emenda prevê como direito dos notários e registradores a inclusão dos serviços notariais e registrais dentre os elencáveis à adesão ao Simples Nacional.

Outro importante direito dos notários e registradores deve ser o reconhecimento do direito a indenização pelos atos gratuitos, vez que a atividade é realizada sob a forma privada, não se podendo exigir do delegatário que arque com os custos da atividade sem a devida contraprestação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221895242500>



CD/22189.52425-00



* C D 2 2 1 8 9 5 2 4 2 5 0 0 *

Ainda, a gestão administrativa, financeira e contábil das serventias é de responsabilidade dos notários e registradores, sendo imperioso estabelecer, de forma expressa, que é direito destes a melhor organização estrutural e dos seus recursos humanos, para fins de continuidade e regularidade dos serviços notariais e registrais, sob a forma presencial ou eletrônica. Por esse motivo, salutar a expressa regulamentação do tema, deixando claro a possibilidade do uso da tecnologia para alcançar os objetivos da atividade delegada, por meio presencial, de teletrabalho ou misto.

De igual modo, deve ser direito expresso dos delegatários dos serviços extrajudiciais a possibilidade de identificação civil por carteira de identidade funcional, nos termos do art. 2º, inc. V, da Lei nº 12.037/2009. Com esse fito, este projeto busca estabelecer que o documento de identidade de notário e de registrador, bem como de seus escreventes, será expedido pelo conselho de classe previsto em lei. É importante que essa identidade seja expedida para que os exercentes da atividade possam ser devidamente identificados e comprovar sua fé pública e o efetivo exercício na atividade notarial e registral.

Outrossim, fundamental também viabilizar o acesso direto destes profissionais aos processos judiciais e administrativos eletrônicos, observadas as restrições de sigilo de justiça, conforme for regulamentado pelo CNJ.

Por derradeiro, frise-se também que deve ser assegurado porte de arma de fogo aos agentes delegados, especialmente àqueles que atuam em áreas de grilagem de terras ou em que haja risco à incolumidade física. Tal direito segue a mesma sistemática adotada por outras instituições, como a magistratura e o Ministério Público.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover “a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...] alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).



CD/22189.52425-00



* C D 2 2 1 8 9 5 2 4 2 5 0 0 *



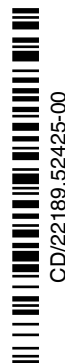
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221895242500>

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO



CD/22189.52425-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221895242500>



* C D 2 2 1 8 9 5 2 4 2 5 0 0 *